



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROVIMENTO Nº 6, DE 19 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos pelos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania - CEJUSC no "Ambiente do Centro de Conciliação" no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, relativamente às conciliações e mediações pré-processuais, bem como no atinente às conciliações e mediações processuais.

O CORREGEDOR-REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO, como Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TRF5 (NUPEMEC), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

a) a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pelas Emendas 01/2013 e 02/2016, e a Resolução 398/2016, do Conselho da Justiça Federal, especialmente na parte relativa à competência dos Tribunais Regionais Federais;

b) a necessidade de disciplinar a conciliação e a mediação pré-processual e processual, com vista a padronizar os procedimentos a serem seguidos para garantir que os dados estatísticos sejam extraídos do sistema de forma consistente, uma vez que os CEJUSCs da Justiça Federal da 5ª Região vêm adotando procedimentos não uniformes entre eles,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Art. 1º. Qualquer pessoa que tenha interesse em resolver um conflito, mediante prévia tentativa de acordo com outrem e sem necessidade de instaurar um processo judicial, poderá ingressar com reclamação pré-processual.

§ 1º. Entende-se por reclamação pré-processual, para efeito deste Provimento, o simples pedido de tentativa de acordo, sem nenhum outro pedido de tutela jurisdicional de urgência ou definitiva, ainda que em caráter sucessivo ou subsidiário.

§ 2º. Havendo pedido de tutela jurisdicional de urgência ou definitiva, a reclamação deverá atender aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, procedendo-se à classificação da ação, distribuindo-a à vara competente, com atenção às regras relativas à conciliação e mediação processual.

Art. 2º. A tentativa de resolução de conflitos por métodos consensuais, na forma estabelecida neste Capítulo, será designada como conciliação ou mediação pré-processual e abrangerá as matérias de competência da Justiça Federal sujeitas à autocomposição, excetuadas aquelas da competência criminal.

§ 1º. O requerimento de conciliação ou mediação pré-processual poderá ser

formulado diretamente pela parte interessada junto ao CEJUSC, que deverá, sempre que possível e necessário, reduzir a termo a reclamação apresentada, sem que haja, para tanto, necessidade de o Reclamante constituir advogado, independentemente do valor da causa, não estando sujeito ao recolhimento de custas.

§ 2º. A reclamação pré-processual deverá conter CPF/CNPJ, endereço residencial, endereço eletrônico e o celular do Reclamante, bem como a indicação do endereço domiciliar e, se possível, número telefônico e endereço de correio eletrônico do Reclamado.

Art. 3º. Caberá aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania - CEJUSC operar o "Ambiente do Centro de Conciliação" no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Parágrafo único. As reclamações pré-processuais tramitarão exclusivamente no "Ambiente do Centro de Conciliação" do respectivo CEJUSC, sob a responsabilidade do Juiz Coordenador do Centro.

Art. 4º. As reclamações pré-processuais serão dirigidas diretamente ao CEJUSC (Centro de Conciliação), devendo ser protocoladas no sistema PJe, independentemente do valor da causa e do assunto nelas discutido, sob a classe "RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL" (Código 11875, da Tabela Unificada de Classes), nos termos da Resolução 65, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º. Recebida a reclamação pré-processual, o CEJUSC, não sendo o caso de aplicação do §2º do art. 1º do presente Provimento, deverá diligenciar o rápido andamento do procedimento, promovendo a marcação de audiência de conciliação ou de mediação, que poderá ser realizada por videoconferência, e expedindo convite à parte contrária, o qual deverá conter informações sobre a controvérsia para a qual se busca solução, a intenção conciliatória, bem como a data, o horário e o local da sessão de conciliação ou de mediação.

§ 1º. O Reclamante será comunicado da data designada para a sessão de conciliação ou de mediação por meio de intimação eletrônica, através do sistema PJe, e-mail ou aplicativo móvel de comunicação.

§ 2º. O convite de que trata o *caput* deste artigo será feito por contato telefônico, inclusive via WhatsApp, correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

§ 3º. Se o Reclamado for pessoa jurídica de direito público, o convite à conciliação ou mediação poderá ser feito apenas pelo sistema PJe.

§ 4º. Se o Reclamante for pessoa jurídica de direito público, a este caberá providenciar a remessa da carta-convite ao Reclamado através dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), o qual se responsabilizará pelos custos advindos da medida em apreço.

§ 5º. A carta-convite estabelecida nos moldes do parágrafo anterior terá a chancela da Justiça Federal através do CEJUSC da unidade respectiva, devendo o modelo do expediente ser elaborado consoante orientação prestada pelo órgão em referência ao Reclamante.

§ 6º. Se oportuno e conveniente, o CEJUSC poderá, a critério do Juiz Federal Coordenador, determinar a promoção de perícias médicas em período que anteceda a realização das audiências de conciliação e mediação pré-processuais, observados os dispositivos legais aplicáveis à espécie, visando à ampliação do número de acordos, devendo adotar, ainda, todas as providências necessárias à sua realização com máxima celeridade.

Art. 6º. As audiências de conciliação e de mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos CEJUSCs.

Parágrafo único. Nas subseções em que não houver sido instalado CEJUSC (Centro

de Conciliação), as audiências de conciliação e de mediação pré-processuais deverão ser realizadas pelo CEJUSC instalado na localidade mais próxima, para o qual deverá ser distribuída a reclamação pré-processual.

Art. 7º. O acordo obtido nas reclamações pré-processuais, mesmo nos casos do parágrafo único do artigo antecedente, será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC (Centro de Conciliação) e valerá como título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil.

§ 1º. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos da reclamação pré-processual, ensejando o seu arquivamento com baixa definitiva.

§ 2º. O acordo que consistir em parcelamento de débito ensejará o arquivamento provisório dos autos após o pagamento da primeira parcela acordada.

§ 3º. Descumprido o acordo formalizado na sessão de conciliação ou de mediação, a Reclamação poderá ser convertida em “Cumprimento de Sentença”, a pedido do Reclamante, sendo distribuída automaticamente para uma das varas competentes da respectiva Seção Judiciária, inclusive nas hipóteses cuja competência seja atribuída aos Juizados Especiais Federais, procedendo-se, neste caso, à baixa dos autos no sistema PJe, antes de seu cadastramento no sistema CRETA.

Art. 8º. Frustrada a tentativa de acordo ou ausente o Reclamado à sessão de conciliação ou de mediação, poderá o Reclamante, no pedido inicial vinculado ao PJe, manifestar seu interesse na transformação do procedimento pré-processual em ação judicial, a ser distribuída à Vara Competente no âmbito da Seção Judiciária, inclusive nas hipóteses de competência dos Juizados Especiais Federais, caso em que os autos deverão ser baixados no sistema PJe, antes de seu cadastro no sistema CRETA.

Parágrafo único. Excetuados os casos em que se verifique a competência dos Juizados Especiais Federais, somente o Reclamante que esteja assistido por advogado poderá formular o requerimento acima referido.

Art. 9º. Em caso de não comparecimento injustificado do Reclamante à audiência, a reclamação pré-processual será imediatamente arquivada.

Art. 10. A adoção do sistema de conciliação e mediação pré-processual não prejudica futura tentativa de solução consensual do conflito no curso de ação que venha a ser ajuizada com base nos mesmos fatos.

Art. 11. As estatísticas das atividades do "Ambiente do Centro de Conciliação" no PJe serão registradas no próprio sistema e igualmente acompanhadas pelo respectivo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

CAPÍTULO II

DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO PROCESSUAL

Art. 12. Qualquer pessoa que tenha interesse em transacionar em processo judicial em tramitação na Justiça Federal da 5ª Região, mediante tentativa de acordo com outrem, poderá ingressar com requerimento de conciliação ou mediação processual.

Art. 13. A realização das sessões e audiências de conciliação e mediação judiciais será, preferencialmente, de competência do respectivo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, podendo ser realizadas nos próprios juízos ou juizados, desde que atendam ao art. 8º, §1º, da Resolução CNJ 125/2010.

Art. 14. O requerimento de conciliação ou mediação processual, que deverá ser realizado nos próprios autos, será encaminhado diretamente à unidade jurisdicional onde se encontra tramitando o respectivo processo judicial.

§ 1º. Recebido o requerimento de conciliação ou mediação processual, e considerando a estrutura e organização administrativa do CEJUSC da respectiva Seção ou Subseção Judiciária, o juízo competente apenas remeterá os autos à unidade de conciliação ou, de logo, designará dia, hora e local para a realização da audiência autocompositiva, intimando as partes para comparecimento ao ato, com remessa posterior dos autos ao CEJUSC.

§ 2º. Estando o processo pendente de apreciação de medida de urgência, a remessa ao CEJUSC será realizada após o exame da medida requerida pelo juízo competente.

Art. 15. Os requerimentos de conciliação ou mediação processual formulados em processos judiciais que tramitam no 2º grau, em razão de recurso, serão encaminhados ao Gabinete de Conciliação, que fará a baixa dos autos à vara de origem.

§ 1º. Recebidos os autos, o juízo de 1º grau deverá proceder na forma prevista no § 1º do art. 14 deste Provimento.

§ 2º. Nas localidades onde não houver sido instalado CEJUSC, não havendo viabilidade de realização das audiências por videoconferência, as sessões e audiências de conciliação e mediação poderão ser realizadas nos próprios juízos (art. 9º, II, da Resolução CJF 398/2016).

Art. 16. Não sendo designada a audiência de conciliação ou mediação pela Vara de origem, o CEJUSC, ao receber os autos, deverá diligenciar o rápido andamento do procedimento, promovendo a marcação de audiência de conciliação ou mediação, que poderá ser realizada por videoconferência, intimando as partes da data, horário e local da sessão autocompositiva, observado o disposto no § 1º do art. 14 no que diz respeito à faculdade de intimação das partes pela Vara de origem.

§ 1º. A comunicação com as partes, a cargo das unidades de conciliação, será feita por qualquer veículo hábil a atingir sua finalidade.

§ 2º. Em todo caso, caberá ao CEJUSC adotar as medidas administrativas para realização da audiência de conciliação ou mediação pelos seus conciliadores ou mediadores, comunicando seu resultado à Vara de origem.

Art. 17. O acordo obtido na audiência de conciliação ou mediação será homologado pela vara (processo do 1º grau) ou pelo gabinete de conciliação do TRF5 (processo do 2º grau) e valerá como título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Frustrada a tentativa de acordo, o processo será devolvido à respectiva vara para as providências cabíveis.

Art. 18. Nos processos em tramitação, caberá às varas federais enviar ao CEJUSC da respectiva Seção ou Subseção Judiciária os processos que lhes sejam solicitados.

Art. 19. Deverão as varas e os CEJUSCs observar o estrito cumprimento das determinações constantes deste Provimento, inclusive no tocante aos procedimentos de rotina cartorária, a fim de garantir a fidedignidade dos dados estatísticos a serem extraídos do sistema PJe (arts. 4º, 6º, *caput* e parágrafo único, 7º, 13 e 17, todos deste Provimento).

Art. 20. A coordenação da conciliação e mediação dos feitos que tramitam na Justiça Federal, de 1º e 2º graus, da 5ª Região, ficará a cargo do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC do TRF5, a quem caberá expedir os atos normativos necessários ao regular funcionamento da conciliação e mediação no âmbito deste Tribunal.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO MACHADO CORDEIRO, CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL**, em 19/06/2018, às 19:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0487444** e o código CRC **208A58F0**.

PAULO MACHADO CORDEIRO

CORREGEDOR-REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TRF5
(NUPEMEC)**

0005653-26.2018.4.05.7000

0487444v4